SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234912 - RS (2026/0150195-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO GASTALDELLO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
		RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO	:	IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC; SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ). DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do art. 932, III, do CPC.

2. A parte deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; alegações genéricas ou menção assistemática a dispositivos não atendem à dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. É inviável suprir, no agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d4092de7-e3d2-43d0-9154-cf2902ce0166

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d4092de7-e3d2-43d0-9154-cf2902ce0166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234912 - RS (2026/0150195-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO GASTALDELLO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
		RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO	:	IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC; SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ). DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do art. 932, III, do CPC.

2. A parte deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; alegações genéricas ou menção assistemática a dispositivos não atendem à dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. É inviável suprir, no agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO GASTALDELLO (ROBERTO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que não

Documento eletrônico VDA59364280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: a85a67d6-1d91-4adb-a877-d88cbbdfcb0f

conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da inobservância ao art. 932, III, do CPC.

Nas razões do presente inconformismo, ROBERTO alegou que impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (arts. 489 e 1.022 do CPC; Súmulas 7, 83 e 211/STJ).

Houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação é declaratória, proposta por Roberto contra Iresolve, visando desconstituir negativação em cadastros de inadimplentes e obter indenização por danos morais, sob o argumento de que a cessão do crédito não teria sido eficaz perante terceiros por ausência de registro prévio e notificação válida do devedor; apontou, ainda, irregularidade da "tela sistêmica" juntada, sob a ótica da LGPD.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, reputando regular a inscrição e existente o débito.

A 24ª Câmara Cível do Tribunal estadual manteve a sentença e, em embargos de declaração, afirmou que a cessão se deu aos 5/4/2022, que a averbação de 26/9/2022 não infirmaria a validade entre cedente e cessionário, e que a notificação prévia não é requisito de validade da cessão, admitindo a prática de atos conservatórios do crédito pelo cessionário.

Interposto recurso especial pelas alíneas a e c, do inciso III do art. 105 da CF, Roberto alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, sustentando omissões sobre a invalidade da "tela sistêmica" e a correlação com a LGPD; (2) violação dos arts. 221, 288, 290 e 654, § 1º, do CC e do art. 409, parágrafo único, I, IV e V, do CPC, defendendo que cessão por instrumento particular não registrado é ineficaz perante terceiros e que a notificação anterior ao registro seria inválida em face do devedor; (3) responsabilidade objetiva por vício na prestação de serviços e dano moral *in re ipsa*, com base no CDC e na LGPD, propondo patamar mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e (4) existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a ineficácia da cessão não registrada em relação a terceiros.

A Vice-Presidência o inadmitiu por ausência de negativa de prestação jurisdicional, aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ e falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Documento eletrônico VDA59364280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: a85a67d6-1d91-4adb-a877-d88cbbdfcb0f

Contra essa decisão, Roberto interpôs agravo em recurso especial; a Presidência do STJ dele não conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, seguindo-se o presente agravo interno, em que o recorrente afirma ter atacado cada óbice e pede reconsideração da decisão.

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois ROBERTO não impugnou de forma arrazoada a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 211/STJ.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, *são insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial* (AgInt no AREsp n. 2.146.906/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

A propósito, veja-se que

> *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*
>
> *(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014)*

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

Documento eletrônico VDA59364280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: a85a67d6-1d91-4adb-a877-d88cbbdfcb0f

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvimento dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59364280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: a85a67d6-1d91-4adb-a877-d88cbbdfcb0f

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

Assim, porque o agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: a85a67d6-1d91-4adb-a877-d88cbbdfcb0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.912 / RS

Número Registro: 2026/0150195-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50316805720228210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO GASTALDELLO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
	RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO	: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO GASTALDELLO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO - RS033004
	RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO	: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

Documento eletrônico VDA59614826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:44:41
Código de Controle do Documento: d7083a2c-f04f-480e-b345-1dfccfa56adc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:44:41
Código de Controle do Documento: d7083a2c-f04f-480e-b345-1dfccfa56adc